

AGENTE DIPLOMÁTICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PENAL

Proc. nº 2.238/83/PCDF

PARECER Nº 22/83/CG

Senhor Procurador-Geral:

O presente expediente noticia a ocorrência de um homicídio culposo, proveniente do acidente de trânsito que vitimou fatalmente JOÃO PEREIRA CAMPOS.

O fato se verificou por volta das 21:00 horas do dia 4 de fevereiro passado, no Eixo Rodoviário Norte, nas condições descritas na ocorrência policial de nº 280/83 (fls. 03).

Seu autor é o Coronel DOMENICO ZACCHEO, do Exército italiano, ora nas funções de Adido Militar daquele País, acreditado junto ao Governo brasileiro.

Nestas circunstâncias, como Agente Diplomático, goza de imunidade da jurisdição penal brasileira, **ex vi** do disposto no inciso 1º do artigo 31 da Convenção de Viena, **in verbis**:

“O Agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado...”

Tal é uma resultante do princípio de inviolabilidade pessoal do diplomata.

Porém, sem embargo de ser reconhecida como absoluta a imunidade jurisdicional em matéria penal, a Justiça do Estado acreditado poderá julgar o diplomata se este expressamente renunciar ao seu direito, pois não modifica tal fato o caráter da imunidade penal.

Neste sentido, G.E. do NASCIMENTO E SILVA, Embaixador, Professor do Instituto Rio Branco e Secretário-Geral da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, ao comentar a primeira parte do inciso 1º — art. 31 — da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas — 2ª ed. Brasília — 1972 — pág. 144.

Como não houve renúncia expressa, o Agente Diplomático se sujeitará à Jurisdição do Estado acreditante, conforme explicita o inciso 4º do art. 31 da retro citada Convenção, **in literis**:

“A imunidade de jurisdição de um Agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.”

Logo, deverá se submeter às leis e à jurisdição da Itália.

Para tanto, as autoridades policiais brasileiras, especificadamente as de Brasília, local do evento, deveriam colher todos os elementos probatórios necessários à instrução processual.

Entretanto, devido a uma particularidade de nossa legislação, os crimes de homicídio culposo obedece ao rito sumário, iniciando-se o processo crime já na fase policial.

Desta forma, por incompatíveis, os atos jurisdicionais policiais não mereceram a tramitação, ficando a **notitia criminis** consubstanciada nas peças presentes.

Sendo bastantes a certeza da autoria e da materialidade, há de serem levadas ao Estado acreditante.

Para tanto, deve-se servir do Órgão diretamente responsável — o Ministério das Relações Exteriores.

O seu acionamento, para os fins em exame, depende da conveniência a ser manifestada pela autoridade que representa a Justiça do Brasil — o Exmº Senhor Ministro da Justiça.

Nestes termos, opino pelo envio do expediente examinado ao Órgão competente que, a nível de Ministério, acionará o Relações Exteriores.

Brasília, 8 de abril de 1983. — **Everards Mota e Matos**, Curador — Assessor Chefe do Gabinete.